

---

---

**RELATÓRIO MENSAL DE CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
CONSELHEIRO LAFAIETE – AGOSTO DE 2010****1. Introdução**

O Controle Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete no exercício de suas atribuições, notadamente, as estabelecidas nos artigos 70 e 74 da Carta Magna, bem como na Resolução nº 002, de 04 de maio de 2001, alterada pela Resolução nº 005, de 12 de maio de 2006, e em obediência ao estabelecido na alínea “a”, do inciso XII, do art. 5º, da Instrução Normativa nº 08/2003, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, passa a emitir relatório de controle interno referente ao mês de agosto de 2010, com vistas ao efetivo gerenciamento e fiscalização interna dos atos administrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, praticados durante o referido mês. Contudo, conforme mencionado quando da análise dos meses anteriores, não foi possível a emissão do relatório mensal concomitantemente com os fechamentos dos balancetes, pois devido à falta de informação a respeito da Receita Corrente Líquida do Município por parte da Contabilidade da Prefeitura Municipal, a análise dos limites constitucionais que tem como base o valor de tal receita tornou-se inviável. Somente em 25 de outubro do corrente ano é que a Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, através de sua Secretaria Municipal da Fazenda, especificamente o Departamento Financeiro Contábil, esclareceu o motivo da falta de informações, a saber, o lançamento equivocado de receitas e a conseqüente necessidade de correção dos balancetes do Município (cópia anexa do Ofício DFC/055/2010), o que, inclusive, fez com que os relatórios emitidos por esta comissão nos meses anteriores também viessem a produzir informações equivocadas, confirmando o nosso temor disso acontecer. Em que pese o atraso na emissão do presente relatório, devida à situação mencionada, prejudicando, assim, a materialização do controle preventivo e concomitante à execução orçamentário-financeira, na realidade, tal controle foi realizado na medida em que a comissão vem acompanhando de perto todos os atos administrativos produzidos no âmbito do Poder Legislativo, especialmente os que têm reflexos financeiros.

Ressalte-se, ainda, que o presente relatório se norteará pelas disposições contidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal; na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2001, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal; e na já mencionada Resolução nº 002, de 04 de maio de 2001, que instituiu o Controle Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, que estabelece, dentre outras atribuições, os exames dos procedimentos administrativos de realização de despesa, em qualquer das suas fases (empenho, liquidação ou pagamento), verificando sua adequação às normas legais pertinentes; dos procedimentos administrativos de efetivação da receita, em qualquer das suas fases, verificando sua conformidade à legislação vigente; e dos procedimentos administrativos de contabilização dos atos e fatos administrativos, verificando sua regularidade em face das normas contábeis e orçamentárias determinadas em lei.

Em harmonia com a referida Resolução, no exame dos procedimentos administrativos da realização da despesa, as atividades que o Controle Interno desenvolveu para a emissão do presente relatório consistiram, principalmente, em verificar se foram satisfeitas todas as exigências legais quanto aos empenhos; em certificar a liquidação das despesas; em constatar a efetivação dos pagamentos junto à

# **COMISSÃO PERMANENTE DE**

# **CONTROLE INTERNO**

---

Tesouraria. Já, no que tange ao exame dos procedimentos administrativos de contabilização dos atos e fatos administrativos, as atividades desenvolvidas na emissão do presente relatório consistiram, principalmente, em verificar a procedência dos lançamentos contábeis efetuados; em observar a regularidade da escrituração contábil em face dos preceitos legais pertinentes; em examinar o cumprimento das formalidades legais, nos prazos previstos em lei, quanto à elaboração e encaminhamento dos relatórios contábeis exigidos pelos órgãos de Controle Externo da Administração.

Por fim, o presente relatório, em conformidade com os preceitos constitucionais, visa comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial na Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, bem como o respeito aos limites constitucionais e legais impostos para a realização de despesas em prol da gestão responsável, tendo sido emitido pautando-se pelos aspectos contidos no art. 14 da Instrução Normativa nº 10/2008, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em que pese esta tratar das contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal, pois, tais aspectos devem ser levados em conta ao longo de toda a gestão, fazendo com que o seu controle, de fato, ocorra concomitante à sua realização.

## **2. Relatório**

### **2.1. Inciso I, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 – Avaliação dos resultados quanto à eficiência e à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial**

#### **2.1.1. Da Gestão Orçamentária**

A Lei Municipal nº 5.158, de 28 de dezembro de 2009, que estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2010, determinou a previsão orçamentária para a função Legislativa, especificamente à Câmara Municipal, em R\$ 3.417.700,00 (três milhões quatrocentos e dezessete mil e setecentos reais). Contudo, a Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, alterou o limite percentual do total da despesa das Câmaras Municipais que, no caso da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, a partir do presente exercício financeiro, passou de 7% (sete por cento) para 6% (seis por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, todos da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior. Isto significa que o Poder Legislativo Municipal poderá alcançar com o total de suas despesas, excluídos os gastos com inativos, o valor de R\$ 2.930.384,23 (dois milhões novecentos e trinta mil trezentos e oitenta e quatro reais e vinte três centavos), valor este resultante da aplicação do limite de 6% (seis por cento) sobre o valor de R\$ 48.839.737,17 (quarenta e oito milhões oitocentos e trinta e nove mil setecentos e trinta e sete reais e dezessete centavos), que foi o somatório da receita definida pelo referido dispositivo constitucional, efetivamente realizado no exercício anterior, de acordo com a Prestação de Contas Anual do Município de Conselheiro Lafaiete – exercício 2009 –, no anexo referente à Arrecadação Municipal conforme art. 29-A da Constituição Federal (cópia anexa).

Diante desta nova realidade, a Comissão Permanente de Controle Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete orientou a Presidência da Câmara, por meio do Ofício nº 002/CPCI/2010, a respeito da necessidade da adequação orçamentária à nova realidade, conforme o próprio entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, expresso na resposta à Consulta nº 812.513 do Presidente e vereadores da Câmara Municipal de Ibiá, a saber, de que as Câmaras Municipais deverão observar

**COMISSÃO PERMANENTE DE****CONTROLE INTERNO**

---

rigorosamente a nova redação do art. 29-A da Constituição Federal, devendo ser votada a alteração da despesa total anual fixada para o Poder Legislativo Municipal no orçamento de 2010, anulando dotações que superem o limite percentual aplicável, e o Poder Executivo deverá adequar o repasse financeiro anual a esse novo valor, reduzindo o quantitativo dos duodécimos a serem entregues nos próximos meses. Observando a orientação do Controle Interno, a Presidência da Câmara encaminhou solicitação ao Poder Executivo por meio do Ofício nº 185/2010 para que este encaminhasse à Câmara Municipal a iniciativa legislativa visando à adequação orçamentária pretendida. Acontece que, ao invés de se optar pela iniciativa legislativa, o Poder Executivo optou pela anulação de despesas do orçamento da Câmara Municipal, via decreto (cópia anexa do Decreto nº 142, de 09 de junho de 2010), suplementando em seu orçamento os valores provenientes desta anulação, tendo em vista que ainda possuía margem de ação dentro dos 30% (trinta por cento) autorizados na legislação orçamentária vigente. Sendo assim, o valor total previsto para o repasse à Câmara Municipal passou a ser de R\$ 3.020,300,00 (três milhões vinte mil e trezentos reais), o que também alterou o valor dos duodécimos a partir do mês de julho.

De acordo com o balancete da receita de agosto de 2010, o valor repassado foi de R\$ 281.575,00 (duzentos e oitenta e um mil quinhentos setenta e cinco reais), ou seja, acima do valor previsto e já adequado à nova realidade. Ao verificar o motivo do repasse a maior do duodécimo constatou-se que houve, na verdade, um engano com relação ao seu valor, tendo em vista a proximidade de grafia entre R\$ 218.575,00 e R\$ 281.575,00. A compensação do valor repassado a maior ocorreu no mês seguinte, a saber, setembro. Considerando que o crime de responsabilidade mencionado no inciso I, do §2º, do art. 29-A, da Constituição Federal se refere ao repasse efetuado superior ao limite definido no inciso II, do caput do referido artigo, e que este limite é apurado sobre o total do repasse efetuado no ano, não vislumbramos o cometimento do mencionado crime, pois, conforme acima mencionado, a compensação fora feita no mês seguinte, efetuando-se um repasse com valor inferior. Lado outro, o repasse fora efetuado dentro do prazo constitucional à Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, tendo sido, portanto, observado o preceito constitucional contido no art. 168 da Carta Magna, a saber, que “os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º”, bem como foi respeitado o disposto no §2º, do art. 29-A, também da Carta Magna.

Com relação à receita extra-orçamentária verificou-se um valor de R\$ 35.672,79 (trinta e cinco mil seiscentos e setenta e dois reais e setenta e nove centavos), cuja composição é proveniente das retenções obrigatórias na fonte, como INSS e IRRF, bem como de empréstimos sob consignação junto à Caixa Econômica Federal, de responsabilidade dos servidores e vereadores desta Casa, e contribuição partidária.

Outrossim, de acordo com a Lei Municipal supramencionada, o valor autorizado para a despesa orçamentária com a função Legislativa foi fixado em igual montante ao previsto para o repasse à Câmara Municipal. Contudo, conforme já exposto, houve a necessidade de adequação do orçamento da Câmara Municipal, principalmente, com relação à despesa, o que se deu por meio de anulação de despesas. Sendo assim, as despesas mensais devem ocorrer tendo em mente o novo valor a ser repassado em forma de duodécimo, a saber, R\$ 218.575,00 (duzentos e dezoito mil quinhentos setenta e cinco reais). A despesa orçamentária executada no mês em referência foi de R\$ 264.025,61 (duzentos e sessenta e quatro mil e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos), ou seja, superior à previsão orçamentária para o mês. Uma das razões deste desequilíbrio ocorrido no mês em análise foi o acúmulo do pagamento das obrigações patronais referentes aos meses de julho e agosto, já que em julho esta despesa não foi realizada. Vale ressaltar que, em

**COMISSÃO PERMANENTE DE****CONTROLE INTERNO**

---

contrapartida, a despesa já empenhada diminuiu em comparação com o mês anterior, em decorrência de ser ela composta, na sua maior parte, de empenhos por estimativa, dentre eles os relacionados com despesas de custeio, como água, energia elétrica e telefonia. O valor do empenhado a pagar no mês em análise foi de R\$ 265.579,97 (duzentos e sessenta e cinco mil quinhentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos). Conforme será abordado no próximo item, a despesa realizada no mês também ultrapassou a limitação financeira constante no Cronograma de Desembolso Financeiro, já adequado à nova realidade imposta pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, bem como pelo Decreto Municipal nº 142, de 09 de junho de 2010.

**2.1.2. Da Gestão Financeira**

A gestão financeira dos recursos foi realizada dentro de critérios de austeridade, aguardando a efetivação do repasse para, depois, realizar as despesas. Não houve a necessidade de limitação de empenho tendo em vista que a meta referente ao repasse foi atingida e, na verdade, até mesmo superada, conforme mencionado acima, tendo sido o duodécimo repassado acima do valor previsto e dentro do prazo constitucional, vindo este a somar-se aos superávits conseguidos nos meses anteriores.

Ao contrário do que vinha ocorrendo nos meses anteriores, pelas razões expostas no item anterior, ficou constatado ao final do mês em análise um déficit da ordem de R\$ 12.333,95 (doze mil trezentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos), sendo o déficit real de R\$ 13.436,93 (treze mil quatrocentos e trinta e seis mil reais e noventa e três centavos), levando-se em consideração o novo limite constitucional de 6% (seis por cento) e excluindo-se os gastos com inativos. Apesar de a alteração solicitada pela Câmara Municipal junto ao Poder Executivo visando a adequação de seu orçamento somente ter sido realizada em julho, a Câmara vem executando seu orçamento com base no novo limite constitucional para a despesa do Poder Legislativo, conforme se verifica pelo Cronograma de Desembolso Financeiro em anexo. O cronograma leve em consideração o valor de R\$ 2.930.384,23 (dois milhões novecentos e trinta mil trezentos e oitenta e quatro reais e vinte três centavos), excluídos os gastos previstos com inativos, a saber, R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Sendo assim, o gasto mensal da Câmara Municipal permitido pelo novo limite constitucional, excluído o valor despendido com os inativos, é de no máximo R\$ 244.198,68 (duzentos e quarenta e quatro mil cento e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos), tendo sido verificado um gasto de R\$ 257.635,61 (duzentos e cinquenta e sete mil seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos), ou seja, os gastos totais de R\$ 264.025,61 (duzentos e sessenta e quatro mil e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos), menos R\$ 6.390,00 (seis mil trezentos e noventa reais), por ser este valor referente aos gastos com inativos a serem excluídos. O saldo apurado pela diferença entre os R\$ 244.198,68 e os R\$ 257.635,61 é o do déficit real supramencionado.

Ficou ainda constatado um saldo bancário no mês em análise no valor de R\$ 408.239,10 (quatrocentos e oito mil duzentos e trinta e nove reais e dez centavos). Tal saldo é constituído pelos valores depositados nas duas contas bancárias que a Câmara Municipal mantém junto à CAIXA, sendo uma delas a principal, cujo saldo é de R\$ 387.774,73 (trezentos e oitenta e sete mil setecentos e setenta e quatro reais e setenta e três centavos), e a outra, aberta e mantida por determinação legal para atender especificamente ao regime de adiantamento, cujo saldo é de R\$ 20.464,37 (vinte mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos). Constatou-se divergência entre o extrato bancário e o Demonstrativo do Movimento de Numerário, cuja explicação se encontra no extrato, por meio de observação feita à mão quanto à diferença de R\$ 546,86 se referir a duas contas de telefonia que foram pagas no dia 1 de setembro, tendo o valor das mesmas sido debitado na contabilidade da Câmara, mas não no extrato bancário por se referir apenas ao mês

# **COMISSÃO PERMANENTE DE**

# **CONTROLE INTERNO**

---

de agosto. Sugerimos à contabilidade da Câmara que emita Conciliação Bancária formalizando tal constatação.

Em que pese o gasto do mês ter superado a previsão para o mesmo período, tal realidade não afetou a gestão financeira responsável que vem sendo realizada ao longo do presente exercício, desde o planejamento, uma vez que nos meses anteriores ocorreram seguidos superávits, que refletem o atendimento aos preceitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000, que orientam a não gastar mais que os recursos arrecadados, ficando comprovada a eficácia da gestão financeira, bem como a eficiência nos resultados obtidos.

### **2.1.3. Da Gestão Patrimonial**

Neste aspecto, verificou-se a manutenção do cadastro dos bens do patrimônio municipal sob competência administrativa da Câmara Municipal, utilizando-se plaquetas modernas e seguras, que contêm, inclusive, código de barras para leitor óptico, cuja tecnologia se pretende implantar, sem, contudo, preterir o controle físico.

Verificou-se que o Setor responsável manteve atualizada a localização de tais bens, emitindo termos de responsabilidade, além de estar sendo efetivada a já mencionada implantação de controle patrimonial informatizado. No almoxarifado toda movimentação foi realizada por meio de sistema de controle de estoques físico e financeiro, efetivando-se inventários periódicos. Outrossim, as saídas somente se efetivaram com a apresentação pelos Setores da Câmara das requisições de materiais, conforme estabelece o Manual de Controle Interno.

Com relação ao veículo oficial da Câmara, seu uso ocorreu com estrita observância à Resolução nº 001, de 26 de março de 2008, conforme se verifica nos arquivos de requisições e autorizações de uso, referentes ao mês em análise, bem como foi elaborado o mapa unitário de quilometragem, consumo de combustível e gastos com a reposição de peças e consertos, conforme determina o art. 16 da mencionada Resolução.

Durante o mês em análise não houve alienação de bens e, conseqüentemente, não houve obtenção de recursos provenientes de alienação de ativos, bem como os bens adquiridos no seu transcorrer foram devidamente cadastrados, recebendo seus respectivos números de patrimônio.

## **2.2. Inciso II, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 – Informação quanto à observância dos limites para inscrição de despesas em restos a pagar e limites e condições para a realização da despesa total com pessoal**

### **2.2.1. Restos a pagar**

Segundo dispõe o art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da Responsabilidade na Gestão Fiscal, é vedado ao Titular de poder, nos últimos dois quadrimestres de seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Não ficou constatado, no referido mês, que o Presidente da Câmara veio a contrair obrigação de despesa que não possa

# COMISSÃO PERMANENTE DE CONTROLE INTERNO

ser cumprida integralmente dentro de seu mandato, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, ou seja, sem a devida inscrição de despesas em restos a pagar.

## 2.2.2. Despesa com pessoal

Consideramos como despesa com pessoal as despesas exibidas no art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000. O limite legal previsto no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal prevê o gasto máximo de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida do Município com pessoal do Poder Legislativo. Outrossim, o art.29-A, §1º, da Constituição Federal, determina que a “Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.” No caso do Legislativo, conforme Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 655.804, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Sessão do dia 21 de novembro de 2001, publicado às fls. 24 do Minas Gerais do dia 27 de novembro de 2001, as obrigações patronais não serão computadas no total de gasto com sua folha de pagamento.

Para a análise do limite estabelecido no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, primeiramente, há a necessidade de identificar o total dos gastos com pessoal, relacionando as despesas desta natureza, conforme se segue:

### DESPESAS:

3.1.90.01.00	Aposentadorias e Reformas .....	R\$ 6.390,00
3.1.90.09.00	Salário Família.....	R\$ 175,32
3.1.90.11.01	Vencimentos e Vantagens Fixas (Subsídios dos Vereadores).....	R\$ 68.108,04
3.1.90.11.02	Vencimentos e Vantagens Fixas.....	R\$ 98.109,90
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais .....	R\$ 52.293,98
3.1.90.16.00	Outras Desp. Variáveis-Pessoal.....	R\$ 1.319,24
Total das Despesas com Pessoal.....		R\$ 226.396,48

Encontrado o total das despesas com pessoal, passamos a verificar o percentual do gasto com pessoal do Poder Legislativo em relação à receita corrente líquida do Município, tomando por base o disposto no §2º, do art. 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber, somamos a despesa com pessoal realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, o que totalizou o valor de R\$ 2.244.736,41 (dois milhões duzentos e quarenta e quatro mil setecentos e trinta e seis reais e quarenta e um centavos). A receita corrente líquida do Município, no mesmo período, totalizou R\$ 99.911.759,23 (noventa e nove milhões novecentos e onze mil setecentos e cinquenta e nove reais e vinte e três centavos), valor este já corrigido em conformidade com as informações contidas no Ofício DFC/055/2010, da Secretaria Municipal da Fazenda, mencionado no item 1 deste relatório. Sendo assim, o valor total das despesas com pessoal do Poder Legislativo no período apurado manteve o mesmo percentual do mês anterior, apesar do aumento das despesas com pessoal, conforme exposto no item 2.1.1, o que representou 2,25% (dois vírgula vinte e cinco por cento) da receita corrente líquida do Município, ou seja, bem aquém do limite de 6% (seis por cento), bem como dos limites prudenciais previstos no parágrafo único, do art. 22, e no inciso II, §1º, do art. 59, ambos da LRF.

**CONTROLE INTERNO**

Com relação ao limite do §1º, do art. 29-A, da Constituição Federal, passamos a identificar o total dos gastos com a folha de pagamento, levando-se em consideração o Incidente de Uniformização de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, supramencionado, conforme se segue:

**DESPESAS:**

3.1.90.01.00	Aposentadorias e Reformas .....	R\$ 6.390,00
3.1.90.09.00	Salário Família.....	R\$ 175,32
3.1.90.11.01	Vencimentos e Vantagens Fixas (Subsídios dos Vereadores).....	R\$ 68.108,04
3.1.90.11.02	Vencimentos e Vantagens Fixas .....	R\$ 98.109,90
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais .....	R\$ 52.293,98
3.1.90.16.00	Outras Desp. Variáveis-Pessoal.....	R\$ 1.319,24

a – Total das Despesas com Pessoal ..... R\$ 226.396,48

**DEDUÇÕES:**

3.1.90.01.00	Aposentadorias e Reformas .....	R\$ 6.390,00
3.1.90.09.00	Salário Família.....	R\$ 175,32
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais .....	R\$ 52.293,98

b – Total das Deduções..... R\$ 58.859,30

**DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO** (conforme Incidente de Uniformização de Jurisprudência do TCEMG) – valor apurado = “a” - “b” ..... R\$ 167.537,18

Despesa com Folha de Pagamento em Janeiro .....	R\$ 139.391,78
Despesa com Folha de Pagamento em Fevereiro .....	R\$ 142.545,68
Despesa com Folha de Pagamento em Março .....	R\$ 141.201,27
Despesa com Folha de Pagamento em Abril .....	R\$ 166.382,09
Despesa com Folha de Pagamento em Maio .....	R\$ 154.843,54
Despesa com Folha de Pagamento em Junho .....	R\$ 198.637,59
Despesa com Folha de Pagamento em Julho .....	R\$ 153.066,46
Despesa com Folha de Pagamento no mês em referência .....	R\$ 167.537,18
<b>TOTAL DA DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO ATÉ O MÊS .....</b>	<b>R\$ 1.263.605,59</b>

Tendo em vista o valor total dos duodécimos repassados à Câmara Municipal, a saber, R\$ 2.208.999,98 (dois milhões duzentos e oito mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), verifica-se que o valor total apurado de R\$ 1.263.605,59 (um milhão duzentos e sessenta e três mil seiscentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos), referente à despesa com folha de pagamento, representa 57,2% (cinquenta e sete vírgula dois por cento) da receita supramencionada, estando, portanto, dentro do limite constitucional de setenta por cento.

# COMISSÃO PERMANENTE DE CONTROLE INTERNO

Por fim, há ainda, o art. 29, VII, da Constituição Federal, onde estabelece que “o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município”. Identificamos que a receita do Município no mês em referência foi de R\$ 11.249.745,30 (onze milhões duzentos e quarenta e nove mil e setecentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos), em contrapartida, o total da despesa com remuneração dos Vereadores no mesmo mês representou o montante de R\$ 68.108,04 (sessenta e oito mil cento e oito reais e quatro centavos), o que equivale a 0,60% (zero vírgula sessenta por cento) da referida receita. Outrossim, somando-se os resultados da receita do Município dos meses anteriores com a do mês em referência, e da despesa com a remuneração dos Vereadores da mesma forma, chegamos ao percentual de 0,69% (zero vírgula sessenta e nove por cento), ficando, assim, comprovada a obediência ao preceito constitucional supramencionado, tendo em vista que se encontra bem aquém do limite constitucional, nem mesmo chegando a 1% da receita do Município, conforme demonstrado abaixo:

MÊS	RECEITA DO MUNICÍPIO	DESPESAS COM REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES	PERCENTUAL PERMITIDO	PERCENTUAL EFETIVADO
Janeiro	R\$ 11.717.091,45	R\$ 64.680,00	5%	0,55%
Fevereiro	R\$ 8.730.387,04	R\$ 64.680,00	5%	0,74%
Março	R\$ 9.187.134,75	R\$ 64.680,00	5%	0,70%
Abril	R\$ 8.680.082,14	R\$ 64.680,00	5%	0,75%
Mai	R\$ 9.072.840,44	R\$ 68.108,04	5%	0,75%
Junho	R\$ 8.348.007,92	R\$ 68.108,04	5%	0,82%
Julho	R\$ 9.575.642,05	R\$ 68.108,04	5%	0,71%
Agosto	R\$ 11.249.745,30	R\$ 68.108,04	5%	0,60%
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 76.560.931,09</b>	<b>R\$ 531.152,16</b>	<b>5%</b>	<b>0,69%</b>

Conclui-se, portanto, que a Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete obedeceu a todos os limites constitucionais e legais previstos para os gastos com pessoal.

### 2.3. Inciso III, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 – Informação quanto à destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos

Conforme foi exposto no item 2.1.3 deste relatório, a Câmara Municipal não obteve recursos provenientes de alienação de ativos durante o período em análise.

### 2.4. Inciso IV, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 – Indicação do montante inscrito em restos a pagar e saldos na conta “depósitos” de valores referentes a contribuições previdenciárias devidas a instituto ou fundo próprio de previdência, se houver, com avaliação do impacto da inscrição sobre o total da dívida flutuante

Os Vereadores e servidores da Câmara Municipal são contribuintes do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não possuindo fundo próprio de previdência e, por ser início de exercício, bem como por terem ficado demonstradas a eficiência e a eficácia da gestão orçamentária e financeira, não há que se falar em inscrição em restos a pagar no mês em análise, referentes a contribuições previdenciárias devidas ao referido Instituto.

# **COMISSÃO PERMANENTE DE**

# **CONTROLE INTERNO**

---

## **2.5. Inciso V, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 – Detalhamento da composição das despesas pagas a título de obrigações patronais, distinguindo os valores repassados ao Instituto Nacional do Seguro Social e aqueles repassados ao instituto ou fundo próprio de previdência, se houver**

Como já foi dito no item anterior, o pessoal da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete contribui para RGPS, não possuindo fundo próprio de previdência, tendo sido repassados os seguintes valores a título de obrigações patronais ao Instituto Nacional do Seguro Social:

Janeiro.....	R\$ 23.959,76
Fevereiro .....	R\$ 0,00
Março .....	R\$ 48.907,10
Abril.....	R\$ 24.623,26
Maió.....	R\$ 0,00
Junho.....	R\$ 55.163,62
Julho.....	R\$ 0,00
Agosto.....	R\$ 52.293,98
Total.....	R\$ 204.587,96

## **2.6. Inciso VI, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 – Avaliação dos procedimentos adotados quando de renegociação da dívida com o instituto ou fundo próprio de previdência, se houver, com indicação do valor do débito, dos critérios utilizados para a correção da dívida, do número de parcelas a serem amortizadas ou de outras condições de pagamento pactuadas**

Constatou-se no mês em referência que não há renegociação de dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social.

## **2.7. Inciso VII, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 – Informação quanto às providências adotadas pelo gestor diante de danos causados ao erário, especificando, quando for o caso, as sindicâncias, inquéritos e processos administrativos ou tomadas de contas especiais instauradas no período e os respectivos resultados, indicando números, causas, datas de instauração e de comunicação ao Tribunal de Contas**

Não foram constatados danos ao erário, bem como não foi constatada a possibilidade disso ocorrer durante o mês em referência.

### **3. Conclusão**

O trabalho diário da Comissão Permanente de Controle Interno busca preservar os princípios da Administração Pública exibidos no art. 37 da Constituição Federal, mas preservando também os princípios da economicidade e eficácia, analisando contratos, convênios, demais atos administrativos, conduta do gestor e dos servidores, e operacionalidade dos setores da Câmara Municipal. Para a consecução de seus objetivos, a Comissão conta com os importantes instrumentos previstos no art. 8º da LRF, a saber, a

# **COMISSÃO PERMANENTE DE**

# **CONTROLE INTERNO**

---

programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme anexo integrante do presente relatório.

Com a emissão do presente relatório, entendemos que resta comprovada a preocupação com o controle concomitante da execução orçamentária da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, apesar da imprecisão e demora das informações referentes à receita corrente líquida do Município. Outrossim, resta comprovada a busca do atendimento às exigências da Instrução Normativa e de todos os mandamentos legais relacionados ao Controle Interno. Com base na verificação dos balancetes da receita e da despesa, acompanhados de suas respectivas documentações, ficaram constatadas a conformidade à legislação vigente com relação aos procedimentos administrativos de efetivação da receita e a adequação às normas legais pertinentes aos procedimentos administrativos de realização de despesa, em todas as suas fases (empenho, liquidação ou pagamento).

Por fim, entendemos que não só o controle, como também a gestão, em si, foi eficiente e eficaz, tendo em vista que ficaram evidentes a responsabilidade do gestor, bem como o respeito e o cumprimento dos limites constitucionais e legais.

É o que tínhamos a Relatar.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 29 DE OUTUBRO DE 2010.

ANDERSON LEONARDO TAVARES – SERVIDOR

ÉDIA LUCIENE MAGALHÃES DE CARVALHO NETO – SERVIDORA

SABRINA DIAS DE OLIVEIRA – SERVIDORA